ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.721335/2011-54
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19515.721335/2011-54
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**3302-003.337 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	24 de agosto de 2016
Matéria	IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Embargante	DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT
Interessado	TB COMÉRCIO DE PERFUMES LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPROVADOS ERRO DE ESCRITA E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ACOLHIMENTO.

Uma vez demonstrado que houve o erro de escrita no voto condutor do julgado e obscuridade no acórdão embargado, acolhe-se os embargos de declaração, para retificar o alegado erro, aclarar o ponto obscuro e ratificar o o dispositivo do acórdão embargado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, para ratificar e integrar o Acórdão embargado. Fez sustentação oral a Drª. Marcela Ruiz Cavalho.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Paulo Guilherme Déroulède, Lenisa Rodrigues Prado, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araújo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/09/2016 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 26/09/2016 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 07/10/2016 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 10/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de embargos declaração opostos pela titular da unidade da Receita Federal de origem, com o objetivo de suprir erro de escrita e obscuridade no acórdão nº 3102-002.092, de 26 de novembro de 2013, em que, por maioria de votos, os membros da extinta 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta Terceira Seção de Julgamento deram parcial provimento ao recurso voluntário, para: a) excluir a responsabilidade tributária da recorrente pelo valor do IPI calculado sobre as vendas dos produtos (perfumes e outros produtos de toucador e higiene) adquiridos da empresa industrial interdependente; b) reduzir a multa agravada de 150% para 75%, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas a seguir transcritos:

CÓPIA

> ***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI***
>
> *Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008*
>
> *EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. EMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE TOUCADOR ADQUIRIDOS DE EMPRESA INDUSTRIAL INTERDEPENDENTE. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *Por falta de previsão legal, não se equipara a estabelecimento industrial a empresa comercial varejista que adquirir de empresa industrial interdependente perfumes e outros produtos de toucador e higiene.*
>
> *EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. EMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. PRODUTOS IMPORTADOS POR SUA CONTA E ORDEM. CABIMENTO.*
>
> *Equipara-se a estabelecimento industrial as empresas comerciais varejistas que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.*
>
> ***ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO***
>
> *Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008*
>
> *MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO E DO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE OU SONEGAÇÃO. REDUÇÃO AO PERCENTUAL NORMAL. POSSIBILIDADE.*
>
> *1. A aplicação da multa de ofício qualificada no percentual de 150% somente se justifica nas situações em que haja comprovação da ação ou omissão dolosa, com evidente o intuito de sonegação ou fraude do autuado.*
>
> *2. Na ausência de comprovação dessas circunstância agravantes, o percentual da multa de ofício qualificada deve ser reduzido ao percentual normal de 75%.*
>
> *PESSOA JURÍDICA OBRIGADA A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO DE DADOS NOS ARQUIVOS DIGITAIS.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/09/2016 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 26/09/2016 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 07/10/2016 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 10/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POSSIBILIDADE.*
>
> *A pessoa jurídica obrigada a escrituração fiscal digital que omitir informações em arquivos digitais fica sujeita a multa de 5% sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% da receita bruta auferida no período.*
>
> *JUROS MORATÓRIOS. COBRANÇA COM BASE NA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.*
>
> *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).*
>
> *Recurso Voluntário Provido em Parte.*

Tempestivamente, em 22/9/2014, a embargante apresentou os embargos de declaração de fls. 1574/1577, em que alegou erro de escrita no referido julgado, a seguir relatado, *in verbis*:

> *Analisando os documentos juntados ao Auto de Infração, e conforme citado no próprio voto do Relator, constatamos que o Termo de Verificação Fiscal encontra-se às fls. 191 a 211, sendo que no trecho acima transcrito é citado Termo de Verificação Fiscal de fls. 327, assim como, informações constantes na Tabela de fls. 329/330, ambos não localizados no presente processo.* (grifos do original)

E para suprir obscuridade no acórdão embargado, a embargante pediu que fosse "indicado com clareza, se possível, os valores correspondentes às aquisições realizadas junto à VITI, uma vez que a distinção de produtos importados por conta e ordem que devem permanecer na base de cálculo não estão claros, visto que a fiscalização tributou sobre a totalidade das receitas, sem qualquer segregação."

Com base nas razões aduzidas no despacho de fls. 1580/1584, com fundamento no art. 66 do Anexo II do RICARF/2009, combinado com o disposto no art. 67 do Decreto 7.574/2011, o então presidente da extinta 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 3ª Seção, reconheceu a procedência alegado erro de escrita suscitado pela embargante e determinou que este Conselheiro colocasse os autos em pauta de julgamento, para prolação de um novo acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/09/2016 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 26/09/2016 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 07/10/2016 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 10/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Uma vez cumprido os requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento dos presentes embargos de declaração, para análise dos alegados vícios de contradição e omissão suscitados pela recorrente.

A embargante alegou erro de escrita e obscuridade no acórdão embargado.

O erro de escrita apontado pela embargante refere-se aos números da folha inicial do Termo de Verificação Fiscal e das folhas da Tabela do IPI de parte dos produtos comercializados pela interessada.

Assiste razão à recorrente. Da simples leitura do relatório e do voto que integram o acórdão embargado, verifica-se que, por equívoco, foram informadas a folha inicial do Termo de Verificação Fiscal e das folhas da referida Tabela do processo nº 19515.721290/2011-18, que também trata de auto de infração do IPI, lavrado em nome do estabelecimento matriz da autuada, julgado na mesma assentada.

Assim, confirmado o alegado erro de escrita, procede-se a devida correção, de modo que **onde se lê:** "Termo de Verificação Fiscal (fl. 327)" e "Tabela de fls. 329/330", **leia-se:** "Termo de Verificação Fiscal (fl. 191)" e "Tabela de fls. 193/194", respectivamente. E o trecho voto corrigido passa a ter a seguinte redação:

> *Em nenhuma dessas condições, certamente, não se inclui a recorrente, haja vista que se trata de empresa comercial varejista, conforme informação da própria fiscalização consignada no citado Termo de Verificação Fiscal (fl. 191), e os produtos adquiridos pela recorrente da empresa industrial interdependente VITI (perfumes e outros produtos de toucador e higiene), discriminados pela fiscalização na Tabela de fls. 193/194, foram expressamente excluídos do citado Anexo III, por meio do Decreto nº 1.217, de 11 de agosto de 1994.*

Por sua vez, o vício de obscuridade alegada pela embargante, cinge-se a determinação da base cálculo do IPI a ser excluído da tributação. Nesse sentido, a recorrente pediu que fosse "indicado com clareza, se possível, os valores correspondentes às aquisições realizadas junto à VITI, uma vez que a distinção de produtos importados por conta e ordem que devem permanecer na base de cálculo não estão claros, visto que a fiscalização tributou sobre a totalidade das receitas, sem qualquer segregação."

Também em relação a esse ponto assiste razão à embargante.

Previamente, cabe esclarecer que, sob pena de contrariar o teor da decisão embargada, no procedimento de liquidação do julgado em apreço, a apuração da base de cálculo do IPI a ser excluído da tributação, isto é, o valor do IPI calculado sobre o valor das operações de saída/revenda dos produtos adquiridos da empresa interdependente VITI, não poderá ser feita com base nos valores das vendas por notas fiscais (fl. 198), que foi o equivocado critério de apuração adotado na liquidação do acórdão 3102-002.091, de 26 de novembro de 2013, proferido no âmbito do citado processo nº 19515.721290/2011-18.

Em relação aos "valores correspondentes às aquisições realizadas junto à VITI", como não há nos autos documentação referente a tais compras, obviamente, este Conselheiro não tem como prestar tal informação.

Além disso, verifica-se que, na autuação em apreço, o valor do IPI lançado foi apurado com base nos valores totais das vendas realizadas nos respectivos períodos da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/09/2016 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 26/09/2016 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 07/10/2016 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 10/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

autuação (fl. 198), sem qualquer distinção quanto à origem do produto, ou seja, se adquirido da empresa interdependente VITI ou das empresas importadoras Socinter Sul e Vila Porto.

Assim, fica evidenciada a impossibilidade de se proceder, com base na documentação colacionada aos autos, a separação das operações de saída/venda dos produtos adquiridos da empresa VITI e dos produtos adquiridos das empresas importadoras por conta e ordem Socinter Sul e Vila Porto.

Diante dessa limitação, se demonstrada a impossibilidade ou a inviabilidade de a fiscalização proceder a referida separação, que deverá contar com a necessária colaboração da autuada, em caráter alternativo, determina-se que o valor das operações de revenda dos produtos adquiridos da empresa VITI seja determinado com base no preço de aquisição dos correspondentes produtos, por se tratar de critério objetivo e em consonância com teor da decisão embargada. Pela mesma razão, a apuração do valor das operações de revenda dos produtos adquiridos das empresas importadoras seja determinado com base no preço de aquisição dos correspondentes produtos.

No caso, como qualquer uma das duas alternativas propicia a liquidação do julgado, haja vista que o primeiro permite a apuração do valor do IPI a ser excluído da cobrança, enquanto que o segundo proporciona a apuração do valor do IPI a ser mantida a cobrança, fica a cargo da autoridade fiscal escolher a alternativa de apuração que seja menos trabalhosa.

Por todo o exposto, vota-se pelo acolhimento dos embargos de declaração, para ratificar a decisão embargada e em aditamento:

a) proceder a correção do erro de escrita, de modo que onde se lê: "Termo de Verificação Fiscal (fl. 327)" e "Tabela de fls. 329/330", leia-se: "Termo de Verificação Fiscal (fl. 191)" e "Tabela de fls. 193/194", respectivamente

b) determinar que o valor das operações de saída/revenda dos produtos adquiridos da empresa interdependente VITI e dos produtos adquiridos das empresas importadoras Socinter Sul e Vila Porto seja calculado proporcionalmente ao preço de compra dos respectivos produtos, se demonstrada a inviabilidade de apuração do valor das correspondentes operações com base na documentação contábil e fiscal da interessada; e

c) determinar que o valor o IPI a ser excluído da cobrança seja apurado com base no valor das operações de saída/revenda da empresa VITI, calculado segundo o critério da alínea anterior; e o valor do IPI a ser cobrado seja apurado com base no valor das operações de saída/revenda das empresas importadoras, calculado de acordo o critério definido na alínea anterior.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/09/2016 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 26/09/2016 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 07/10/2016 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 10/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/09/2016 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 26/09/2016 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 07/10/2016 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 10/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA